

Também não há contradição a ser sanada quanto a caber “ao juiz, agora declarado competente, dizer quais atos do processo devem ser aproveitados”; não imagino de onde pode vir injustiça se seus atos decisórios são recorríveis e praticados sobre o crivo do contraditório.

Rejeito os embargos nitidamente protelatórios.

EXTRATO DA ATA

RHC 72.962 (EDcl) – GO – Rel.: Min. **Maurício Corrêa**. Embte.: *Geraldo dos Reis Oliveira* (Adv.: *Aurelino Ivo Dias*). Embdo.: *Superior Tribunal de Justiça*.

Decisão: Por unanimidade, a Turma rejeitou os embargos de declaração. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Marco Aurélio**.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Francisco Rezek** e **Maurício Corrêa**. Subprocurador-Geral da República, **Dr. Mardem Costa Pinto**.

Brasília, 14 de novembro de 1995 – **Wagner Amorim Madoz**, Secretário.

Habeas Corpus nº 192.495 – PI *(Segunda Turma)*

Relator: O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**

Recorrente: *Ministério Público Federal* – Recorridos: *José Arimatéa de Melo Rodrigues* e *Francisco das Chagas Eleutério*

Recurso extraordinário. Constitucional. Prefeito Municipal. Crime contra bens, serviços ou interesses da união, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Competência.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, Prefeito Municipal acusado de prática de crime contra bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento para declarar a competência do Tribunal Regional Federal, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 1995 – Néri da Silveira, Presidente – Maurício Corrêa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Insurge-se o recorrente contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, que se deu por incompetente para processar e julgar prefeito municipal acusado de crime em detrimento de bens e interesse da União Federal. Eis a ementa do julgado:

“Constitucional. Julgamento de prefeito municipal. Competência para o processo (art. 29, VIII, da CF).

É competente para processar e julgar o Prefeito Municipal o Tribunal de Justiça do Estado, ex vi do art. 29, VIII, da CF, ainda porque a hipótese não está elencada nas disposições contidas no art. 108, da Lei Maior.”

Sustenta o recorrente que o aresto dissentedo contrariou as disposições dos arts. 29, X, 108 e 109, IV, da Constituição da República, pois a norma constitucional inserta no art. 29, X, embora prevendo o foro por prerrogativa de função, não transformou o Tribunal de Justiça em juiz natural de todas as ações penais em que for réu Prefeito Municipal. O que o dispositivo prevê é que ele terá foro por prerrogativa de função no segundo grau de jurisdição e que esse foro será do Tribunal de Justiça, nos casos em que a Justiça estadual for competente para a ação penal. Assim, prossegue o Ministério Público, a disposição do art. 109, IV, da Constituição, há de prevalecer, vez que esse preceito estabelece o foro federal como juiz natural dos crimes federais, posto que a norma do art. 29, X, da Constituição não comporta uma interpretação isolada, que se afaste do sistema imposto pelo conjunto do Texto Magno. Esclarece, por fim, que este é o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 68.967-1-PR, de que foi relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão:

Habeas corpus. Prefeito Municipal denunciado perante Vara Federal, como incurso nas sanções do art. 171, § 2º do Código Penal. Exceção de incompetência acolhida, com declinatória, não para o Tribunal de Justiça, como pretendido, mas para o Tribunal Regional Federal, face à natureza federal do crime em referência.

Ausência do alegado constrangimento ilegal.

A norma do art. 29, VIII, da Constituição Federal, aplica-se tão-somente aos crimes comuns, de competência da Justiça Estadual, imputados aos Chefes do Poder Executivo Municipal.

Ordem indeferida.”

Com esses fundamentos, requer seja conhecido e provido o presente extraordinário, para reforma o aresto *a quo*, e determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal de origem, órgão competente para o julgamento de prefeito municipal, quando praticado o crime em detrimento da União Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**: Insurge-se o recorrente contra aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que se deu por incompetência para processar e julgar prefeito municipal acusado de crime em detrimento de bens e interesse da União Federal.

Esta Corte, ao apreciar a controvérsia a respeito do tema, firmou o entendimento de que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, Prefeito Municipal acusado de prática de crime contra bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (HC 68.987-PR, Tribunal Pleno, e HC 69.649-DF, 2ª Turma).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão competente para processar e julgar a presente ação.

EXTRATO DA ATA

RE 192.495 – PI – Rel.: Min. **Maurício Corrêa**. Recte.: *Ministério Público Federal*. Recdos.: *José Arimatea de Melo Rodrigues e Francisco das Chagas Eleutério*.

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para declarar a competência do Tribunal Regional Federal, nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 17 de novembro de 1996 – Wagner Amorim Madoz, Secretário.

Recurso Extraordinário nº 193.941 – DF
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira

Recorrente: Ministério Público Federal – Recorrida: Nelzira Moreira

Recurso extraordinário. Conflito de Competência. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime de falsificação de documentos, objetivando ingresso de aluno em instituição de ensino superior, embora particular. 3. Crime em detrimento de interesse e serviço da União Federal. Fiscalização federal em estabelecimento de ensino superior. 4. Conflito de competência caracterizado. 5. Recurso extraordinário conhecido, por haver o acórdão ofendido o art. 109, IV, da Constituição, e provido, para declarar-se a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal.

Brasília, 23 de fevereiro de 1996 – Néri da Silveira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público Federal, com apoio no art. 102, item III, letra a, da Constituição, nos autos de conflito de competência ajuizado